



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.000637/2004-37  
**Recurso nº** 160.723 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.576 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de junho de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARGARETE FERES PUSIPPE DAGOSTIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.**

Meras alegações de erro não se prestam a justificar procedimento de retificação de declaração de rendimentos, mas sim provas inequívocas, que restaram não produzidas no presente caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

Assinatura manuscrita de Tânia Mara Paschoalin.

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao IRPF/2002 suplementar, no valor total de R\$ 8.789,33, incluindo juros e multa, em virtude da constatação de existência de irregularidades na declaração, conforme Auto de Infração de fls. 24a 30, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 25 a 29.

2. O lançamento ocorreu em virtude da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, por ser referente à retenção pela fonte pagadora cujo titular é a interessada em pauta, a qual, regularmente intimada, não comprovou o recolhimento do imposto.

3. Conforme Consulta Postagem e Aviso de Recebimento - AR de fls. 33 e 34, a contribuinte tomou ciência do lançamento em 28/06/2004 e elaborou sua impugnação em 07/07/2004, apresentando em 12/07/2004, segunda feira, fl. 01, constando no carimbo de recepção da repartição 12/06/2004, sábado, obviamente, ao que tudo indica, equivocadamente quanto ao mês.

4. Argumentou, a impugnante, que não teve rendimentos tributáveis pela empresa, cujas atividades foram encerradas em 1999 e que, verificando os documentos da mesma, percebeu que seu ex-esposo, ao necessitar de rendimentos para retirar passaporte, declarou um rendimento em conjunto.

5. Instrui sua impugnação com os documentos de fls. 04 a 10, os quais são cópia de requerimento de baixa de Inscrição Estadual da empresa; da declaração do SIMPLES/2002; da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF/2002; da Declaração de Renda — Pessoa Física DIRPF/2002 e do Recibo de Entrega da mesma assinada pela interessada.

A DRJ em Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 43/45, julgou procedente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### ***Imposto Retido na Fonte - Empresário Individual***

*Procedente a glosa de imposto retido na fonte de declarante titular da fonte pagadora, cuja retenção não foi recolhida.*

Regularmente notificada daquele Acórdão em 11/07/2007 (fl. 51), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 52/59, em 31/07/2007, no qual, inicialmente, solicita a retificação de sua declaração, uma vez que não tem condições de pagar um advogado. Prosseguindo, relaciona os seguintes pontos de discordância:

- a DIRF consta o seu CNPJ, porém não consta seu CPF;
- as informações constantes da declaração de IRPF ano base 2001, exercido 2002, não estão corretas;



- são inexistentes os rendimentos em sua declaração, haja vista o protocolo do pedido de baixa Estadual e Municipal no ano base de 1999;
- a empresa ficou inativa a partir de julho de 1999, conforme consta das declarações IRPJ exercício de 2000 e 2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o lançamento de glosa do imposto de renda retido na fonte informado pela contribuinte em sua DIRPF/2002.

A recorrente não discute a referida glosa, porém, pretende seja admitido o erro alegado concernente à inexistência dos rendimentos tributáveis por ela declarados, conforme documentos juntados aos autos.

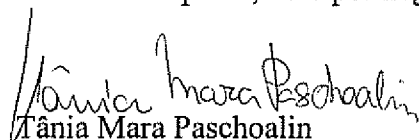
Tal justificativa não foi aceita pela decisão recorrida, porquanto a simples cópia de um requerimento de baixa da empresa junto ao Estado, sem a prova de seu deferimento, não é suficiente para desqualificar o lançamento. Além disso, foi verificado que a empresa individual Margarete Peres Pusippe Dagostim teve atividade normal e foram apresentadas as informações para a Receita Federal, inclusive a DIRF, porém, não houve recolhimento do imposto retido.

De fato, conforme extrato de fl. 35, a referida empresa apresentou a DIRF informando a contribuinte como beneficiária de rendimentos tributáveis, código 0588, no montante de R\$38.400,00, durante o ano-calendário de 2001, bem como declaração de Simples com apuração de receita bruta e imposto a pagar em todos os meses do período em análise, de acordo com o extrato de fl. 39.

Cumprе salientar que meras alegações de erro não se prestam a justificar procedimento de retificação de declaração de rendimentos, mas sim provas inequívocas de sua ocorrência.

Assim, não logrando a recorrente provar que não recebeu os rendimentos declarados, constantes tanto do Comprovante de Rendimento (fl. 16) quanto da DIRF (fl. 35), resta concluir que não ocorreu o apontado erro quando da apresentação da declaração original, sendo incabível, portanto, a retificação pretendida, bem assim prejudicado o decorrente pedido de cancelamento do lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Tânia Mara Paschoalin